

# NOTA TÉCNICA

**Nota Técnica nº 3, de 23 de abril de 2014.**

## **I. DO OBJETO**

1- A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais/ ARSAE-MG, a Norma Técnica T.187/5 – Lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário da COPASA MG, em substituição a Norma Técnica T.187/4, que tratava de igual tema. Salientamos que a Norma Técnica T.187/5 foi submetida à análise conjunta desta Agência Reguladora com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, para fins de homologação, e para tanto, verificou-se que os critérios propostos pelo mencionado prestador para alteração das condições e padrões de emissão final de efluentes líquidos não domésticos são pertinentes.

## **II. DOS FATOS**

2- Em 30 de agosto de 2011, a COPASA MG enviou à ARSAE-MG para homologação a Norma Técnica T. 187/4 - Lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário. Para tanto, a ARSAE-MG submeteu a Norma em referência à Consulta Pública no período de 14 de dezembro de 2011 a 15 de janeiro de 2012, não tendo recebido qualquer contribuição ou comentário durante este prazo. Dessa forma, esta Agência editou a Resolução nº 15/2012 referente à homologação da citada Norma.

3- Cabe esclarecer, que essa Norma Técnica está inserida no Programa de Recebimento e Controle de efluentes não Domésticos – PRECEND, formulado pela COPASA MG para disciplinar as condições e características para o lançamento desses efluentes líquidos no sistema público de esgotamento sanitário daquela concessionária.

4- Em 16 de março de 2012, o Ministério Público encaminhou a esta Agência o Parecer Técnico elaborado pela Central de Apoio Técnico – CEAT / MPMG, o qual dispunha de análise da citada Norma Técnica proposta pela COPASA MG.

5- Dessa forma, a Coordenadoria Técnica Operacional de Regulação e Fiscalização dos Serviços da ARSAE-MG analisou as considerações contidas no referido Parecer do Ministério Público, quanto às concentrações afluentes das Estações de Tratamento de Esgotos – ETE's, a série histórica dos resultados das análises dos efluentes não domésticos constantes no plano de auto- monitoramento e o desempenho dos processos biológicos das estações em operação pela COPASA MG, não tendo sido constatado qualquer comprometimento no funcionamento do sistema de tratamento de esgotos. Foi também avaliado o estudo do parque industrial das bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça, elaborado para a FEAM, que deu origem à adoção dos limites de diversos parâmetros utilizados na mencionada Norma Técnica.

6- Assim, em 18 de setembro de 2012 a ARSAE-MG enviou a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Habitação e Urbanismo, o resultado da análise daquele Parecer, bem como informou a representante do Ministério Público

que oportunamente seria elaborada uma Resolução Normativa tratando detalhadamente dos materiais perigosos e inflamáveis, contendo a descrição das substâncias e os seus valores máximos permitidos e relacionando os poluentes que não podem ser lançados diretamente, em qualquer tipo de concentração, tanto na rede coletora pública quanto nas ETE's.

7- Após diversas análises do processo em curso e de toda documentação pertinente, em meados de 2013 a ARSAE-MG promoveu a revisão da Norma Técnica vigente. Posto isso, verificou-se também que o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a COPASA MG e o usuário deveria sofrer alterações em algumas de suas cláusulas, como também o Plano de Automonitoramento, que dispõe da metodologia, estratégia de amostragem, registro, controle dos parâmetros e a disponibilização dos resultados dos monitoramentos de cada empreendimento analisado.

8- Destarte, no dia 26 de setembro de 2013, foi recebida pela Diretoria Superior da ARSAE-MG a Comunicação Externa COPASA MG nº 176/2013 SPRS, em resposta ao Ofício ARSAE-MG/DG/Nº 1.170/2013, dispondo da Norma Técnica T.187/5. Por conseguinte, haviam sido solicitadas, por meio do mencionado Ofício, as seguintes complementações:

- a) Dos parâmetros orgânicos, constantes no artigo 16 da Resolução CONAMA Nº 430/2011, no qual estão estabelecidos os padrões de emissão para BTEX (incluindo o estireno), além de outros parâmetros orgânicos, tais como, o Clorofórmio, Dicloroetano, Fenóis Totais, Tetracloroeto de Carbono e Tricloroetano com os seus respectivos limites;
- b) Alteração dos números das Deliberações Normativas fixadas pelo COPAM, quais sejam, DNs nº 89/2005, nº 120/2008 e nº 140/2009, revogadas pela Deliberação Normativa – DN 167/2011; e
- c) Descrição no Plano de Automonitoramento da alternativa de procedimentos relacionados à mitigação da poluição pelos usuários, nos casos em que o limite de lançamento dos parâmetros orgânicos for ultrapassado.

9- Por fim, enfatizamos que esta Agência Reguladora disciplinava o despejo de efluentes não domésticos na rede pública de esgotamento sanitário desde 2010, mediante os arts 75, 157 a 160 da Resolução Normativa ARSAE-MG nº 003/2010. Neste compasso, foi editada em 3 de outubro de 2013 a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013, em substituição a norma anteriormente citada, que também versa sobre o assunto nos artigos 31, 45 e 117.

A seguir, analisaremos os tópicos que passaram por modificações, tratados no texto da mencionada Norma Técnica.

### III. DA ANÁLISE

10- Diante do contexto engendrado, abordaremos as principais modificações introduzidas na Norma Técnica T. 187/5 - Lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário da COPASA MG, constituída por 6 (seis) itens, cujo compêndio compreende: Objetivo, Referências, Definições, Condições Gerais, Condições Específicas e Disposições Finais.

11- Inicialmente, observamos que foram inseridos na mencionada Norma os parâmetros orgânicos Clorofórmio, Dicloroetano, Tetracloreto de Carbono, Tricloroetano e seus valores máximos, obedecendo ao mesmo preceito admitido para o BTEX (incluindo o estireno).

12- No que diz respeito ao item 2 – Referências, as menções às Deliberações Normativas do COPAM DN<sup>o</sup> 89/2005, <sup>o</sup> 120/2008 e <sup>o</sup> 140/2009 referenciadas nos itens 2.1 e 4.23 (letra a) na Norma Técnica T.187/4, foram substituídas pela Deliberação Normativa <sup>o</sup> 167/2011, uma vez que as mesmas foram revogadas por essa última Deliberação. Além disso, foi modificado o reporte feito à Resolução ARSAE-MG <sup>o</sup> 003/2010 pela Resolução ARSAE-MG <sup>o</sup> 40/2013, haja vista que essa Resolução representa o novo regramento das condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelos prestadores de serviços submetidos à regulação da ARSAE-MG e seus usuários.

13- Em relação ao item 4.9, que evidenciava o Valor Máximo Permitido – VMP, para o lançamento de substâncias explosivas, inflamáveis ou orgânicas tóxicas em sistema coletor público de esgotamento sanitário, esclarecemos que esta previsão foi suprimida, de acordo com os ditames da NBR 9800/1987, que dispõe acerca dos critérios para a emissão final de efluentes líquidos industriais.

14 – Quanto aos Fenóis Totais, citados na Tabela 1 do item 4.14, constatamos que tais substâncias já estavam contempladas na Norma Técnica T. 187/4 (Índice de Fenóis) com limite máximo permitido de 5 mg/L. Cabe ressaltar, que esse valor coincide também com o estabelecido na NBR 9800 ABNT (1987), nas Normas de São Paulo (Decreto <sup>o</sup> 8.468/1976) e do Distrito Federal (Decreto <sup>o</sup> 18.328/1997), que instituem o mesmo limite máximo permitido para esse parâmetro, outrossim, 5 mg/L.

15- Por fim, a COPASA MG apresentou por exigência desta Agência Reguladora o modelo de Contrato de prestação de serviços celebrado com o usuário, sendo que esse instrumento também foi objeto de análise técnica conjunta da ARSAE-MG com a FEAM.

16- Portanto, após a realização dessa avaliação pela Agência e o citado órgão ambiental, fez-se imperiosa necessidade de efetuar alterações nas Cláusulas Sétima e Décima Primeira do mencionado Contrato.

17- A Cláusula Sétima (Laboratório) trata que o laboratório que realizará as análises dos despejos líquidos deverá ser acreditado ou homologado de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, em cumprimento à Deliberação Normativa COPAM nº 167/2011. Enquanto a Cláusula Décima Primeira (Penalidades), descreve que quando houver aplicação de sanção ao Usuário, a COPASA MG deverá proceder à comunicação ao órgão ambiental competente. Caso seja necessário, a COPASA MG poderá suspender a prestação dos serviços de esgotamento sanitário ao Usuário, desde que haja comunicação prévia ao órgão ambiental competente.

18- No tocante ao Plano de Automonitoramento, verificamos que seu controle facilita aos empreendedores estudar alternativas que possam mitigar eventual poluição produzida. Nesse sentido, quando a COPASA MG identifica alguma ilicitude, por meio dos resultados das análises de automonitoramento, notifica o empreendedor para que seja feita a identificação das possíveis causas que ocasionaram as não conformidades, a fim de que seja adotada medidas para o atendimento aos limites dos parâmetros de lançamento de efluentes não domésticos estabelecidos pela Norma Técnica T.187/5. Caso o Usuário não entregue o relatório de automonitoramento à COPASA MG, incorrerá em multa compensatória a ser aplicada mensalmente, com base no faturamento de esgoto da última fatura e corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento). Da reincidência, a multa será aumentada em três vezes o percentual com base no faturamento de esgoto da última fatura passando a ser de 90% (noventa por cento) e será realizada inspeção a critério da COPASA MG que tomará as providências cabíveis. Quando constatado que o Usuário não está tomando as providências para adequação dos seus efluentes à norma Técnica T.187/5, a COPASA MG comunicará o órgão ambiental competente. Caso seja necessário, a COPASA MG poderá suspender a prestação de serviços de esgotamento sanitário ao Usuário, desde que haja comunicação prévia ao órgão ambiental competente.

#### **IV. FUNDAMENTOS LEGAIS**

A proposta de homologação da Norma Técnica T. 187/5 referente ao lançamento dos efluentes líquidos não domésticos – END`s destina-se a estabelecer condições e critérios para o correto lançamento desses efluentes no sistema público de esgotamento sanitário da COPASA MG. As fundamentações desta Norma Técnica são sustentadas pelas determinações expressas na Deliberação Normativa do COPAM - DN nº 167/2011, NBR 9800/1987, Resolução CONAMA nº 430/2011 e na Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013.

#### **V. CONCLUSÃO**

A partir da exposição de motivos ora analisada, concluímos que os critérios estabelecidos na Norma Técnica T. 187/5 referente ao lançamento dos END`s, atendem as regras propostas por esta Agência, como também as sugestões

apontadas pela FEAM, garantindo assim, o efetivo controle das condições e padrões de despejo dos alusivos efluentes.

## **VI. RECOMENDAÇÃO**

Sob este prisma recomendamos à Diretoria Colegiada da ARSAE-MG que realize Consulta Pública referente à apreciação da Norma Técnica T.187/5 – Lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário da COPASA MG, a qual dispõe de novos parâmetros para a emissão final dos citados efluentes, bem como de modificações no que tange o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre àquela concessionária e o usuário.

É a Nota Técnica que sujeitamos a consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2014.

Patrícia Leal  
Assessora  
Gerência de Regulação Técnico-Operacional  
Masp: 1.241.101-3

Lívia Gamboge  
Gerente de Regulação Técnico-Operacional  
Masp: 1.168.683-9